



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5012789-46.2014.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA

ADVOGADO(A): ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB PR015248)

ADVOGADO(A): PEDRO NASCIMENTO YOKOYAMA (OAB PR005161)

APENSO(S) ART.28 LEF: 5012791-16.2014.4.04.7003, 5017164-90.2014.4.04.7003

EDITAL Nº 700016622029

O JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que será(ão) leiloado(s), integralmente na modalidade eletrônica, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, na forma seguinte:

1º Leilão: 14 de outubro de 2024, pagamento pelo preço mínimo de 100% da (re)avaliação.

2º Leilão: 21 de outubro de 2024, pagamento pelo preço mínimo de 50% da (re)avaliação.

Horários: os leilões terão início às 8:00, com encerramento dos lotes a partir das 17:00, um a um, de modo sequencial/escalonado, a cada 2 minutos.

Leiloeiro: SPENCER D'ÁVILA FOGAGNOLI (Fone: (44) 3026-4950).

Local do leilão: o leiloeiro está autorizado a receber lances em seu endereço eletrônico: www.spencerleiloes.com.br.

Endereço do Juízo: Avenida XV de Novembro, nº 734, 1º andar, Edifício Nagib Name, Maringá/PR.

Valor do débito: R\$ 134.342,66, atualizado até 08/2024.

Descrição do(s) bem(ns):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

REGISTRO DE IMÓVEIS
 Paraíso do Norte - Paraná
 Titular: Bel. José Sebastião Marinho

REGISTRO GERAL

FICHA

01

MATRÍCULA N.º 4.297

RUBRICA

9.

DATA:- 30 de dezembro de 1983: .
IMÓVEL:- Lote de terras sob nº 11-D, da subdivisão do lote nº 11-A,=
 destacado do lote nº XIX, da Gleba 3, 2ª Secção, Colônia Paranavaí,=
 situado neste município, com a área de 3.000,00 metros quadrados, con=
 tendo uma construção de alvenaria com cobertura metálica, com 800,58
 metros quadrados, e, está dentro das seguintes divisas e confronta-=
 ções:- Ao Norte e a Leste com remanescentes do lote 11-A, respectiva=
 mente com os seguintes alinhamentos:- 40,00 metros ao rumo 79º38'NE,
 83,00 metros ao rumo 10º22'SE. Ao Sul por lotes urbanos da Vila Santa
 Terezinha na extensão 40,40 metros; A Oeste com lote 11 da mesma=
 Gleba com 77,00 metros ao rumo 10º22'NW. Os rumos acima descritos =
 são todos sob o norte verdadeiro. **PROPRIETÁRIO:- LATICÍNIOS PARAÍSO=**

Abrangência da penhora: fração ideal correspondente à 25% do imóvel acima descrito.

Registro/Matrícula: R-02/4.297 DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAÍSO DO NORTE/PR.

Valor da (re)avaliação: R\$ 257.300,00.

Depositária: MARIANNA SATIE KUME (depositária pública).

Endereço do imóvel: Rua Machado de Assis, nº 1.408 (nº 1.370 no portão), Bairro Vila Santa Terezinha, Paraíso do Norte/PR.

Ocupação: consta informação nos autos de que o imóvel se encontrava ocupado por Edimar Ferreira, na data de 26/02/2024.

Ônus/Restrições: consta(m) o(s) seguinte(s) registro(s)/averbação(ões) na matrícula do imóvel juntada aos autos (evento 97, MATRIMÓVEL2):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

R-3-4.297 - Prot. nº 17.013 - Data: 16 de fevereiro de 1994.
Hipoteca Cédular de Crédito Industrial de 1º Grau: A proprietária acima referida e identificada, deu o imóvel desta matrícula em Garantia Hipotecária Cédular de 1º Grau, a favor do Credor - Banco = do Estado do Paraná S/A., com sede na rua Máximo João Kopp, 274 - Bairro Santa Cândida em Curitiba-PR., inscrito no CGC/MF sob nº 76.492.172/0001-91, por sua agência local, pela Cédula de Crédito Industrial Bom Emprego/Urbano sob nº 008/94, emitida em 11 de fevereiro de 1994, no valor de CR\$-14.095.000,00 (quatorze milhões, noventa e cinco mil cruzeiros reais), com o vencimento para o dia 15 de fevereiro de 1999, que foi objeto do Registro sob nº 4.569, do livro 03 de Registro Auxiliar, deste Ofício, nesta data. Certidão Negativa de Débito - CND - Série E - nº 055782 - PCND 414-038.02/026/94, expedida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em 18 de janeiro de 1994, por sua agência de Curitiba-PR. Custas 150,000 vrc. O referido é verdade e dou fé. Aux. Juramentado

AV-4-4.297 - Prot. nº 18.161 - Data: 09 de maio de 1996.
Averbação de Aditamento: Pelo Instrumento de Aditamento com Configuração de Dívida, de um lado o Financiador e do outro lado como Financiada, e os avalistas e fiéis depositários já referidos, através = do Termo de Aditamento datado em 18 de abril de 1996, resolvem de comum e pleno acordo, sem intuito de novar, fazem o seguinte Aditamento. I - A Emitente reconhece e se declara devedora da cédula = de Crédito Industrial que foi objeto do Registro acima, no valor = de R\$-95.117,46 (noventa cinco mil, cento e dezessete reais e quarenta seis centavos), o qual é composto por R\$-31.321,27 (trinta e um mil, trezentos vinte e um reais e vinte e sete centavos) de prestações vincendas. II - O saldo devedor mencionado na cláusula anterior, será pago em 29 parcelas, vencendo-se a primeira no dia 15.09.96 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes até pagamento final que se dará em 15.09.99. E pela emitente e prestadores de garantia, foi dito que ratificam as garantias originariamente = constituídas, as quais permanecerão vinculadas até final e efetiva liquidação das obrigações contratadas. Que permanecem em vigor e = inalteradas as demais cláusulas, parágrafos e condições do instrumento ora aditado não substituídas pelo presente, que passam a fazer parte integrante daquela. Custas 150,000 vrc. O referido é = verdade e dou fé. Aux. Juramentado

R-5-4.297 - Prot. nº 21.910 - Data: 26 de outubro de 2001.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de PENHORA, nos termos do Auto de Penhora e Depósito, datado de 19 de setembro de 2001, extraído dos Autos de Executivo Fiscal sob nº 340/01, em trâmite no Juízo de Direito desta Comarca, em que é Executado COLAROL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS RONDON LTDA, proprietária do imóvel desta matrícula, e Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, procedo ao registro da penhora do imóvel desta matrícula em cumprimento ao Auto de Penhora e Depósito, para assegurar o pagamento da importância de R\$17.550,73 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos). Funrejus isento de acordo com a Instrução Normativa 01/99, item 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, datado em 02 de junho de 1999. Custas R\$ 97,02 = 1.293,600 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrivão Substituto

R-6-4.297 - Prot. nº 23.260 - Data: 07 de julho de 2003.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de PENHORA, nos termos do Auto de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Penhora e Avaliação, expedido em 27 de maio de 2003, em cumprimento ao Mandado nº 23/2003, extraído do Processo nº PS 332/2001, oriundo da Vara do Trabalho de Paranavai, em que é Exequente: **JOÃO LADEIRA ROLIN** e Executado: **COLAROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS RONDON LTDA** procede ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-5.905,62 (cinco mil e novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo que, o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-68.000,00 (sessenta e oito mil reais) R\$-39,69 = 378,000 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrevente Substituto.

R-7-4.297 - Prot. nº 23.261 - Data: 07 de julho de 2003.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA**, nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, expedido em 27 de maio de 2003, em cumprimento ao Mandado nº 24/2003, extraído do Processo nº PS 333/2001, oriundo da Vara do Trabalho de Paranavai, em que é Exequente: **LEANDRO VICTOR DOS SANTOS** e Executado: **COLAROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS RONDON LTDA e ou** procede ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-2.994,77 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo que, o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-68.000,00 (sessenta e oito mil reais) R\$-39,69 = 378,600 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrevente Substituto.

R-8-4.297 - Prot. nº 26.174 - Data: 09 de maio de 2007.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA**, nos termos do Ofício nº 641.989/2007, datado de 02 de abril de 2007, instruído com o Auto de Penhora e Avaliação, tendo como Referência: 00032 2002 023 09 00 0 (23 RT 32/2002), da Justiça do Trabalho - 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, entre as partes: Reclamante **ALBERTO RIBEIRO FERNANDES** e Executado **COLAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS RONDON LTDA e outros (2)** procede ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-10.816,02 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais e dois centavos), sendo que o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-200.000,00 (duzentos mil reais). Custas R\$-68,04 = 648,000 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrevente

R-9-4.297 - Prot. nº 26.175 - Data: 09 de maio de 2007.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA**, nos termos do Ofício nº 631.366/2007, datado de 30 de março de 2007, instruído com o Auto de Penhora e Avaliação, tendo como Referência: 00033 2002 023 09 00 4 (23 RT 33/2002), da Justiça do Trabalho - 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, entre as partes: Reclamante **VILMA RAIMUNDO DA SILVA** e Executado **COLAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS RONDON LTDA** procede ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-1.854,77 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo que o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-200.000,00 (duzentos mil reais). Custas R\$-39,69 = 378,000 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrevente

R-10-4.297 - Prot. nº 26.176 - Data: 09 de maio de 2007.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA**, nos termos do Ofício nº 738.698/2007, datado de 16 de abril de 2007, instruído com o Auto de Penhora e Avaliação, tendo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

como Referência: 00035 2002 023 09 00 3 (23 RT 35/2002), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, entre as partes: Reclamante AGRIPINO SOARES LEÃO e Executado COLAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS RONDON LTDA procede ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-14.065,16 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos), sendo que o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-200.000,00 (duzentos mil reais). Custas R\$-96,39 = 918,000 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrevente.

R-11-4.297 - Prot. nº 26.177 - Data: 09 de maio de 2007.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA**, nos termos do Ofício nº 645.962/2007, datado de 02 de abril de 2007, instruído com o Auto de Penhora e Avaliação, tendo como Referência: 00036 2002 023 09 00 8 (23 RT 36/2002), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, entre as partes: Reclamante ALMIR TIVERON e Executado COLAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS RONDON LTDA procede ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-13.982,42 (treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo que o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-200.000,00 (duzentos mil reais). Custas R\$-89,30 = 550,500 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrevente.

R-12-4.297 - Prot. nº 26.178 - Data: 09 de maio de 2007.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA**, nos termos do Ofício nº 644.731/2007, datado de 02 de abril de 2007, instruído com o Auto de Penhora e Avaliação, tendo como Referência: 00050 2002 023 09 00 1 (23 RT 50/2002), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, entre as partes: Reclamante ORLANDO DOMICIANO e Executado COLAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS RONDON LTDA procede ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-21.366,12 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos), sendo que o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-200.000,00 (duzentos mil reais). Custas R\$-135,82 = 1.293,600 vrc. O referido é verdade e dou fé. Escrevente.

R-13-4.297 - Prot. nº 27.318 - Data: 01 de setembro de 2008.

Penhora Judicial: Do imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora parte ideal correspondente a 15% (quinze por cento), nos termos do Mandado de Penhora, datado em 02 de abril de 2008 e Auto de Penhora e Avaliação, datado em 17 de abril de 2008, tendo como Referência: 00266-2008-023-09-00-2 (CPE 266/2008 – Ajuizada em 31/03/2008); Deprecante: 05530-2007-872-09-00-9 (EPA) (05ª Vara do Trabalho de Maringá), entre as partes: Autor União e Réu Boasafra Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. procede ao registro da penhora da parte ideal de 15% (quinze por cento) do imóvel desta matrícula de propriedade de Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda., em cumprimento a determinação contida no Mandado de Penhora e Auto de Penhora e Avaliação já referidos, expedidos pela Vara do Trabalho de Paranavai-PR, para assegurar o pagamento da importância de R\$-16.309,49 (dezesseis mil, trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 31/03/2008. Custas R\$-110,56 = 1.053,000 vrc. Dou Fé. Escrevente.

R-14-4.297 - Prot. nº 27.319 - Data: 01 de setembro de 2008.

Penhora Judicial: Do imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora parte ideal correspondente a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

5% (cinco por cento), nos termos do Mandado de Penhora, datado em 11 de fevereiro de 2008 e Auto de Penhora e Avaliação, datado em 28 de maio de 2008, tendo como Referência: 00827-2007-023-09-00-2 (CPE 827/2007 – Ajuizada em 01/10/2007); Deprecante: 02635-2005-021-09-00-6 (RT) (02ª Vara do Trabalho de Maringá), entre as partes: Autor **Neide Guilherme Perin** e Réu **Boasfira Indústria e Comércio de Confeções Ltda**, procedo ao registro da penhora da parte ideal de 5% (cinco por cento) do imóvel desta matrícula de propriedade de **Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda**, em cumprimento a determinação contida no Mandado de Penhora e Auto de Penhora e Avaliação já referidos, expedidos pela Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, para assegurar o pagamento da importância de R\$-4.158,70 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), atualizada até 31/01/2008. Custas R\$-39,69 = 378,000 vrc. Dou Fé. Escrevente.

R-15-4.297 - Prot. nº 27.347 - Data: 12 de setembro de 2008.

Penhora Judicial: Do imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora parte ideal correspondente a 20% (vinte por cento), nos termos do Ofício nº 1.956.668/2008, datado em 01 de setembro de 2008, instruído com o Auto de Penhora e Avaliação, tendo como Referência: 00105 2007-023-09-00-8 (RT 105/2007-Ajuizada em 06/02/2007), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, entre as partes: Autor **NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA** e Réu **LATICINIOS LACTOMAR LTDA** e outros (5), procedo ao registro da penhora da parte ideal de 20% (vinte por cento) do imóvel desta matrícula de propriedade de **Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda**, em cumprimento a determinação contida no Ofício e Auto de Penhora e Avaliação já referidos, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavaí, para assegurar o pagamento da importância de R\$-29.229,49 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), atualizados até 30/06/2008. Custas R\$-135,82 = 1.293,600 vrc. Dou Fé. Escrevente.

R-16-4.297 - Prot. nº 27.843 - Data: 20 de março de 2009.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora, nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, expedido pelo em 17 de março de 2009, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação nº 0.522.617/2009, tendo como Referência: 00084-2002-023-09-00-6 (RTOrd 84/2002-Ajuizada em 29/01/2002), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, entre as partes: Autor **JOSÉ UIRTON MENEZES** e Réu **COLAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS RONDON LTDA** e outros (4), procedo ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Auto de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavaí, para assegurar o pagamento da importância de R\$-17.923,01 (dezesete mil, novecentos e vinte e três reais e um centavo), atualizados até 31/03/2009. Funrejus isento de acordo com a Instrução Normativa 01, de 02 de junho de 1999, item 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Custas R\$-115,03 = 1.095,600 vrc. Dou Fé. Escrevente.

AV-18-4.297 - Data: 15 de maio de 2009.

Averbação - Ônus: No imóvel desta matrícula, permanecem em vigor os seguintes ônus, a saber: 1) Hipoteca Cedral de Crédito Industrial de 1º Grau, objeto do R-3 acima, e Registro sob nº 4.569 do livro 03 de Registro Auxiliar deste Ofício; 2) Penhora Judicial – Autos de Executivo Fiscal sob nº 340/01 do Juízo desta Comarca, objeto do R-5 acima; 3) Penhora Judicial – Processo nº PS 332/2001, Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-6 acima; 4) Penhora Judicial – Processo nº PS 333/2001, Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-7 acima; 5) Penhora Judicial – tendo como referência: 00032 2002 023 09 00 0 (23 RT 32/2002) Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-8 acima; 6) Penhora Judicial – tendo como referência: 00033 2002 023 09 00 4 (23 RT 33/2002) Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-9 acima; 7) Penhora Judicial – tendo como referência: 00035 2002 023 09 00 3 (23 RT 35/2002) Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-10 acima; 8) Penhora Judicial – tendo como referência: 00036 2002 023 09 00 8 (23 RT 36/2002) Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-11 acima; 9) Penhora Judicial – tendo como referência: 00050 2002 023 09 00 1 (23 RT 50/2002) Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-12 acima; 10) Penhora Judicial – tendo como referência: 00266-2008-023-09-00-2 (CPE 266/2008 – Ajuizada em 31/03/2008); Deprecante: 05530-2007-872-09-00-9 (EPA) (05ª Vara do Trabalho de Maringá), objeto do R-13 acima; 11) Penhora Judicial – tendo como referência: 00827-2007-023-09-00-2 (CPE 827/2007 – Ajuizada em 01/10/2007); Deprecante: 02635-2005-021-09-00-6 (RT) (02ª Vara do Trabalho de Maringá), objeto do R-14 acima; 12) Penhora Judicial – tendo como referência: 00105-2007-023-09-00-8 (RT 105/2007 – Ajuizada em 06/02/2007), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-15 acima; 13) Penhora Judicial – tendo como referência: 00084-2002-023-09-00-6 (RTOrd 84/2002 – Ajuizada em 29/01/2002), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, objeto do R-16 acima, ficando, portanto, os aludidos gravames a onerar o imóvel desta matrícula. Custas Nihil. Dou Fé. Escrevente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

AV-20-4.297 - Data: 06 de abril de 2010 - Prot. nº 28.846 - Data: 06 de abril de 2010.
CANCELAMENTO: Tendo em vista a Adjudicação Judicial, objeto do R-19 acima, procedo a presente para consignar que fica **Cancelada a Penhora** Judicial objeto do R-14 acima, por falta de objetivo. Custas Nihil. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 06 de abril de 2010. Escrevente.

AV-21-4.297 - Data: 06 de abril de 2010.
AVERBAÇÃO - ÔNUS: No imóvel desta matrícula, permanecem em vigor os seguintes ônus, a saber: 1) Hipoteca Cedular de Crédito Industrial de 1º Grau, objeto do R-3 acima, e Registro sob nº 4.569 do livro 03 de Registro Auxiliar deste Ofício; 2) Penhora Judicial – Autos de Executivo Fiscal sob nº 340/01 do Juízo desta Comarca, objeto do R-5 acima; 3) Penhora Judicial – Processo nº PS 332/2001, Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-6 acima; 4) Penhora Judicial – Processo nº PS 333/2001, Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-7 acima; 5) Penhora Judicial – tendo como referência: 00032 2002 023 09 00 0 (23 RT 32/2002) Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-8 acima; 6) Penhora Judicial – tendo como referência: 00033 2002 023 09 00 4 (23 RT 33/2002) Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-9 acima; 7) Penhora Judicial – tendo como referência: 00035 2002 023 09 00 3 (23 RT 35/2002) Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-10 acima; 8) Penhora Judicial – tendo como referência: 00036 2002 023 09 00 8 (23 RT 36/2002) Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-11 acima; 9) Penhora Judicial – tendo como referência: 00050 2002 023 09 00 1 (23 RT 50/2002) Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-12 acima; 10) Penhora Judicial – tendo como referência: 00266-2008-023-09-00-2 (CPE 266/2008 – Ajuizada em 31/03/2008); Deprecante: 05530-2007-872-09-00-9 (EPA) (05ª Vara do Trabalho de Maringá), objeto do R-13 acima; 11) Penhora Judicial – tendo como referência: 00105-2007-023-09-00-8 (RT 105/2007 – Ajuizada em 06/02/2007), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-15 acima; 12) Penhora Judicial – tendo como referência: 00084-2002-023-09-00-6 (RTOrd 84/2002 – Ajuizada em 29/01/2002), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, objeto do R-16 acima, ficando, portanto, os aludidos gravames a onerar o imóvel desta matrícula. Custas Nihil. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 06 de abril de 2010. Escrevente.

R-22-4.297 - Data: 01 de julho de 2010 - Prot. nº 29.078 - Data: 01 de julho de 2010.
Penhora Judicial: Do imóvel desta matrícula foi objeto de PENHORA parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), nos termos do Ofício nº 4426489, datado em 20 de maio de 2010, instruído com o Auto de Penhora e Avaliação, datado em 28 de maio de 2009, em cumprimento ao respeitável mandado de Carta Precatória sob nº 3273274, oriunda da Vara de Execuções Fiscais de Maringá, extraído dos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 2006.70.03.005838-0/PR, em que **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, move contra o executado **LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA (CPF 388728629-49)**, procedo ao registro da penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel desta matrícula de propriedade da **Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda**, em cumprimento a determinação contida no referido Ofício, para assegurar o pagamento da importância de R\$-254.073,28 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setenta e três reais e vinte e oito centavos). Custas R\$- 135,82 1293,600 vrc. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 01 de julho de 2010. Escrevente.

R-23-4.297 - Data: 25/outubro/2010 - Prot. nº 29.487 - Data: 25/outubro/2010.
PENHORA JUDICIAL: Do imóvel desta matrícula foi objeto de PENHORA, parte ideal correspondente a 10% (dez por cento), nos termos do Mandado de Penhora e Avaliação (O.S. 001/2010), datado em 04/10/2010, em cumprimento ao Auto de Penhora e Avaliação, datado em 20/10/2010, tendo como Referência: 01767-2010-023-09-00-0 (CartPrec – Ajuizada em 28/09/2010) 0001763-44.2010.5.09.0023 Deprecante: 51210-2006-872-09-00-0 (RTSum) 5121000-98.2006.5.09.0872 (05ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ), da Justiça do Trabalho – 9ª Região Vara do Trabalho de Paranavai-PR, entre as partes: Autor **MARIA ODILA**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

GUIRRO – CPF 771.382.959/87; é Réu **BOASAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA** e outros (3), procedo ao registro da penhora da parte ideal do imóvel desta matrícula, em cumprimento a determinação contida no aludido Mandado de Penhora e Avaliação, expedido pela Vara do Trabalho de Paranavai, para assegurar o pagamento da importância de R\$-13.067,50 (treze mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até 30/09/2010, efetivando a avaliação. Custas R\$-96,39 = 918,00 vrc. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 25 de outubro de 2010. Escrevente.

R-24-4.297 - Data: 07/03/2012 - Prot. n° 31.091 - Data: 07/03/2012.

Penhora Judicial: Do imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora, parte ideal correspondente a 87% (oitenta e sete por cento), nos termos do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, expedido em 05 de março de 2012, pelo Oficial de Justiça Rafael Santini Dematte, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação, assinado pelo Escrivão Paulo Roberto Wichhoff, da Escrivania do Cível, Comércio e Anexos, do Juízo de Direito desta Comarca, extraído dos Autos de Carta Precatória n°. 24/09, da Vara Federal de Maringá/PR, expedida nos Autos de Execução Fiscal n°. 2006.70.03.005838-0/PR, que a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** move contra **LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA**, procedo ao registro da penhora da parte ideal do imóvel desta matrícula, de propriedade de: **Colarol Indústria e Comércio de Laticínios Rondon Ltda**, em cumprimento ao referido auto de penhora, para assegurar o pagamento da importância de R\$-146.095,94, atualizado até 25/02/2008, sendo avaliado em R\$-200.000,00 (duzentos mil reais). Foi nomeado depositário Paulo Roberto Wichhoff. Custas Nihil. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 07/03/2012. Oficial

R-25-4.297 - Data: 06/03/2013 - Prot. n° 32.702 - Data: 06/03/2013.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora, nos termos do Auto de Penhora Depósito e Avaliação, datado de 22 de fevereiro de 2013, lavrado pela Oficiala de Justiça Avaliadora Giselly C. Kodama Acordi, extraído dos Autos n°. 46-24.2013, Executivo Fiscal, tendo como Requerente: **Fazenda Pública do Estado do Paraná** e como Requerido: **Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon**, procedo ao registro de penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento ao Auto de Penhora Depósito e Avaliação, esse por sua vez foi lavrado em cumprimento ao mandado expedido pela Escrivania da Vara Cível, de ordem do MM. Juiz de Direito, nos autos de Execução n°. 46-24/2013, para assegurar o pagamento da importância de R\$-313.707,90 (trezentos e treze mil setecentos e sete reais e noventa centavos), o imóvel desta matrícula foi avaliado em R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Foi depositado o bem penhorado nas mãos do depositário público Paulo Roberto Wichhoff, escrivão da Vara Cível desta Comarca. Custas: R\$-182,39 – vrc-1.293,60. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 06 de março de 2013. Oficial

R-26-4.297 - Data: 02/04/2013 - Prot. n° 32.397 - Data: 01/04/2013.

ARRESTO: Do imóvel desta matrícula foi objeto de Arresto, parte ideal correspondente a 87% (oitenta e sete por cento), nos termos do Auto de Arresto, Depósito e Avaliação, expedido pelo Oficial de Justiça Avaliador Rafael Santini Dematte, em cumprimento ao respeitável mandado, expedido por ordem do Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos Autos de Execução Fiscal sob n°. 2175-36.2012.8.16.0127, em que o **Município de Paraíso do Norte** move contra **Colarol – Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda**, procedo ao registro do arresto da parte ideal do imóvel desta matrícula, em cumprimento ao respeitável mandado, expedido pelo Juízo de Direito desta Comarca, em 14/03/2013, para assegurar o pagamento da importância de R\$-5.846,97 (cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), cujo imóvel foi avaliado em R\$-220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e foi depositado em mãos do depositário público Paulo Roberto Wichhoff. Custas: R\$-53,29 = vrc 378,00. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 02/04/2013. Escrevente Substituto.

AV-27-4.297 - Data: 19/02/2016 - Prot. n° 36.113 - Data: 19/02/2016.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

AV-27-4.297 - Data: 19/02/2016 - Prot. nº 36.113 - Data: 19/02/2016.

Indisponibilidade de Bens: Tendo em vista, ordem judicial contida no Ofício nº. 11/2016, expedido pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Paraíso do Norte – PROJUDI – devidamente assinado pelo Juiz de Direito Dr. Gustavo Adolpho Perito, extraído nos autos do Processo: 0000276-91.1998.8.16.0127 – Classe Processual: Execução Fiscal – Assunto Principal: Dívida Ativa – Valor da Causa: R\$-2.776,88, em que é Exequirente **ESTADO DO PARANÁ** e Executado **COLAROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS RONDON LTDA – CNPJ 82.494.139/0002-84 e LUIS CARLOS BARRANCO MAREGA – CPF nº 388.728.629-49**, procedo a presente averbação para consignar que por despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gustavo Adolpho Perito, datado de 15/01/2016, ali **decretou** a indisponibilidade de bens e direitos dos executados acima citados, portanto, **fica indisponível**, do imóvel desta matrícula, **parte ideal correspondente a 87% (oitenta e sete por cento)**, que é de propriedade da executada. Valor do débito em execução, ou seja, R\$-9.301,02 (nove mil, trezentos e um reais e dois centavos). Nada Mais. Custas: nihil. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 19/02/2016. Escrevente

R-28-4.297 - Data: 27/09/2016 - Prot. nº 36.725 - Data: 22/09/2016.

Penhora Judicial: Do imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora, **parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento)**, nos termos do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, expedido em 21 de setembro de 2016, pelo Oficial de Justiça Daniel Malheiros Vitto, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido por ordem de Vossa Excelência, Juiz de Direito, desta Comarca, extraído dos Autos de Carta Precatória nº. 2074-57.2016.8.16.0127 (nosso número), expedida nos Auto 5012789-46.2014.04.7003/PR da 5ª Vara Federal de Maringá-PR, em que a **UNIÃO FAZENDA NACIONAL** move contra **LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA**, procedo ao registro da penhora da parte ideal do imóvel desta matrícula, de propriedade do executado, conforme consta dos autos, em cumprimento ao referido auto de penhora, para assegurar o pagamento da importância de R\$-99.858,24 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 05/2016, sendo que o imóvel foi avaliado em R\$-600.000,00 (seiscentos mil reais) e, conseqüentemente, a parte ideal (25%) em R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Foi nomeado depositário público Marianna Satie Kume, o qual aceitou o encargo de fiel depositário. FUNREJUS – TJ/PR – Isento, tendo em vista, do que dispõe o **Artigo 3º, alínea “b” item “19”**, da Lei Estadual nº 12.216 de 15/07/1998. Custas: (293,60 vrc = R\$ 235,43 - a receber. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 27/09/2016. Escrevente

R-29-4.297 - Data: 18/12/2017 - Prot. nº 38.259 - Data: 13/12/2017.

Penhora Judicial: Parte ideal do imóvel desta matrícula foi objeto de Penhora, nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, datado em 04 de dezembro de 2017 e Mandado de Penhora, datado em 13 de dezembro de 2017, Processo nº 0001645-74.2017.5.09.0071, Exequirente: **Lourdes da Silva Lima** – CPF 604.664.649-91 – Executado: **Camisarial EIRELI - ME** – CNPJ 14.123.508/0001-91, expedidos pela Vara do Trabalho de Paranavaí-PR, em cumprimento a determinação contida no Mandado e Auto de Penhora e Avaliação já referidos, procedo ao registro da penhora de parte ideal do imóvel desta matrícula de propriedade de Colarol – Comércio e Indústria e Laticínios Rondon Ltda, CNPJ 82.494.139/0001-01, para garantia da execução dos autos 86007-2002-071-09-00-9, que tramitam perante a 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, que importa em R\$-26.100,17, atualizado até 31/10/2017, tendo sido avaliado integralmente o imóvel pelo Oficial de Justiça Avaliador Sergio Cardoso Felix, no valor de R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais). Funrejus nº 26604232-4, no valor de R\$-52,20, emitido por este Serviço Registral, a receber: Custas 985,50 vrc = R\$-179,36. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 18/12/2017. Escrevente

R-30-4.297 - Data: 29/05/2018 - Prot. nº 38.699 - Data: 18/05/2018.

Penhora Judicial: O imóvel desta matrícula foi objeto de **PENHORA**, conforme consta do Ofício 265/2018, assinado digitalmente por Bartira Vaz Dalla Costa: 02175199975 – Chefe de Secretária (Por ordem do MM. Juiz), e Termo de Penhora, assinado digitalmente por Frederico Mendes Junior: 9932 – MM. Juiz de Direito, expedidas pela 1ª Vara da Fazenda Pública do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Maringá – PROJUDI, extraídas dos Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000649-49.2006.8.16.0190, em que é Exequente **ESTADO DO PARANÁ**. Executados **ANA SILVIA BORTOLASSI BARRANCO, ANTONIO MAREGA BARRANCO, COLAROL COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS RONDON LTDA, DALVA TEREZINHA MARAM BARRANCO, ELZO BARRANCO MAREGA, LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA, MARILENE ROSANA GUIRRO BARRANCO**, valor da causa na propositura da ação R\$-313.707,90 (trezentos e treze mil, setecentos e sete reais e noventa centavos), em 28/12/2006, procedo ao registro da penhora do imóvel desta matrícula, em cumprimento o aludido Ofício e Termo de Penhora, acima citados. FUNREJUS – TJ/PR – Isento, tendo em vista, do que dispõe o Artigo 3º, alínea “b”, item “19”, da Lei Estadual nº 12.216 de 15/07/1998. Custas: 1.293,60 vrc = R\$-249,66 a receber. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 29/05/2018. Escrevente.

AV-31-4.297 - Data: 24/04/2020 - Prot. nº 40.940 - Data: 24/04/2020.

Averbação de Indisponibilidade de Bens: Procedo esta averbação de ofício para constar a presente averbação de indisponibilidade de bens que recai sobre a parte ideal do imóvel desta matrícula, de propriedade da empresa **COLAROL COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS RONDON LTDA – ME (COLAROL)**, inscrita no CNPJ/ME 82.494.139/0001-01, em face do relatório de **Consulta de Indisponibilidade de Bens com Resultado POSITIVO para a referida empresa**, realizada em data de 24/04/2020, conforme Código HASH: 9474.299b.3230.2ea6.ce63.8584.10da.76dc.a458.f246, junto à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens no site <https://www.indisponibilidade.org.br>, cadastrada sob o Número de Protocolo 201708.2216.00345977-IA-940, em data de 22/08/2017 às 16:11:09, emitido no Processo 00000434219968160070, em trâmite na Vara Cível de Cidade Gaúcha, STJ – Superior Tribunal de Justiça – PR – Paraná, por ordem e aprovada por Fernanda Batista Dornelles, em observância ao Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 25 de julho de 2014. Funrejus isento conforme item 9, alínea b do artigo 3º da Lei nº 12.604 de 02 de julho de 1999, que alterou o artigo 3º da Lei nº 12.216 de 15 de julho de 1998. Emolumentos: R\$60,79 - 315,00 vrc; ISS: R\$3,04; FADFP: R\$3,04. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 24/04/2020. Escrevente.

AV-32-4.297 - Data: 24/04/2020 - Prot. nº 40.940 - Data: 24/04/2020.

Averbação de Indisponibilidade de Bens: Procedo esta averbação de ofício para constar a presente averbação de indisponibilidade de bens que recai sobre a parte ideal do imóvel desta matrícula, de propriedade da empresa **COLAROL COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS RONDON LTDA – ME (COLAROL)**, inscrita no CNPJ/ME 82.494.139/0001-01, em face do relatório de **Consulta de Indisponibilidade de Bens com Resultado POSITIVO para a referida empresa**, realizada em data de 24/04/2020, conforme Código HASH: 9474.299b.3230.2ea6.ce63.8584.10da.76dc.a458.f246, junto à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens no site <https://www.indisponibilidade.org.br>, cadastrada sob o Número de Protocolo 201709.2815.00371583-IA-040, em data de 28/09/2017 às 15:20:19, emitido no Processo 00876006020055090567, em trâmite na Vara do Trabalho de Nova Esperança, TST – Tribunal Superior do Trabalho – PR – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Nova Esperança - PR, por ordem e aprovada por Thales Vinício de Andrade Santos, em observância ao Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 25 de julho de 2014. Funrejus isento conforme item 9, alínea b do artigo 3º da Lei nº 12.604 de 02 de julho de 1999, que alterou o artigo 3º da Lei nº 12.216 de 15 de julho de 1998. Emolumentos: R\$60,79 - 315,00 vrc; ISS: R\$3,04; FADFP: R\$3,04. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 24/04/2020. Escrevente.

AV-33-4.297 - Data: 24/04/2020 - Prot. nº 40.940 - Data: 24/04/2020.

Averbação de Indisponibilidade de Bens: Procedo esta averbação de ofício para constar a presente averbação de indisponibilidade de bens que recai sobre a parte ideal do imóvel desta matrícula, de propriedade da empresa **COLAROL COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS RONDON LTDA – ME (COLAROL)**, inscrita no CNPJ/ME 82.494.139/0001-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

01, em face do relatório de **Consulta de Indisponibilidade de Bens com Resultado POSITIVO para a referida empresa**, realizada em data de 24/04/2020, conforme Código HASH: 9474.299b.3230.2ea6.ce63.8584.10da.76dc.a458.f246, junto à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens no site <https://www.indisponibilidade.org.br>, cadastrada sob o Número de Protocolo 201807.1117.00550357-1A-200, em data de 11/07/2018 às 17:36:18, emitido no Processo 00000838020008160070, em trâmite na Vara Cível de Cidade Gaúcha, STJ – Superior Tribunal de Justiça – PR – Paraná, por ordem e aprovada por Fernanda Batista Dornelles, em observância ao Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 25 de julho de 2014. Funrejus isento conforme item 9, alínea b do artigo 3º da Lei nº 12.604 de 02 de julho de 1999, que alterou o artigo 3º da Lei nº 12.216 de 15 de julho de 1998. Emolumentos: R\$60,79 - 315,00 vrc; ISS: R\$3,04; FADEP: R\$3,04. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 24/04/2020. Escrivente:

AV-34-4.297 - Data: 24/04/2020 - Prot. nº 40.940 - Data: 24/04/2020.

Averbação de Indisponibilidade de Bens: Procede esta averbação de ofício para constar a presente averbação de indisponibilidade de bens que recai sobre a parte ideal do imóvel desta matrícula, de propriedade da empresa COLAROL COMERCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS RONDON LTDA – ME (COLAROL), inscrita no CNPJ/ME 82.494.139/0001-01, em face do relatório de **Consulta de Indisponibilidade de Bens com Resultado POSITIVO para a referida empresa**, realizada em data de 24/04/2020, conforme Código HASH: 9474.299b.3230.2ea6.ce63.8584.10da.76dc.a458.f246, junto à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens no site <https://www.indisponibilidade.org.br>, cadastrada sob o Número de Protocolo 202004.2315.01127436-1A-209, em data de 23/04/2020 às 15:47:09, emitido no Processo 00105004120075090023, em trâmite na Vara do Trabalho de Paranavaí, TST – Tribunal Superior do Trabalho – PR – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paranavaí - PR, por ordem e aprovada por Larissa Moya Nascimento Tissot, em observância ao Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 25 de julho de 2014. Funrejus isento conforme item 9, alínea b do artigo 3º da Lei nº 12.604 de 02 de julho de 1999, que alterou o artigo 3º da Lei nº 12.216 de 15 de julho de 1998. Emolumentos: R\$60,79 - 315,00 vrc; ISS: R\$3,04; FADEP: R\$3,04. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 24/04/2020. Escrivente:

AV-35-4.297 - Data: 10/06/2020 - Prot. nº 41.049 - Data: 08/06/2020.

Averbação de Indisponibilidade de Bens: Procede esta averbação de ofício para constar a presente averbação de indisponibilidade de bens que recai sobre a parte ideal do imóvel desta matrícula, de propriedade da empresa COLAROL COMERCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS RONDON LTDA – ME (COLAROL), inscrita no CNPJ/ME 82.494.139/0001-01, em face do relatório de **Consulta de Indisponibilidade de Bens com Resultado POSITIVO para a referida empresa**, realizada em data de 08/06/2020, conforme Código HASH: a4f2.af52.7510.5660.07d3.a5ab.59a9.86d6.653a.50bd, junto à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens no site <https://www.indisponibilidade.org.br>, cadastrada sob o Número de Protocolo 202006.0517.01117777-1A-209, em data de 12/04/2020 às 21:34:47, emitido no Processo 00006375519958160017, em trâmite na 4ª Vara Cível de Maringá - PR, STJ – Superior Tribunal de Justiça – PR – Paraná, por ordem de Mery Yukie Watanabe, aprovada por Belchior Soares da Silva, em observância ao Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 25 de julho de 2014. Funrejus isento conforme item 9, alínea b do artigo 3º da Lei nº 12.604 de 02 de julho de 1999, que alterou o artigo 3º da Lei nº 12.216 de 15 de julho de 1998. Emolumentos: R\$60,79 - 315,00 vrc; ISS: R\$3,04; FADEP: R\$3,04. O referido é verdade e dou fé. Paraíso do Norte, 10/06/2020. Escrivente:

Ações/Recursos pendentes: nada consta no processo em epígrafe.

Débitos tributários anteriores à arrematação: o(s) bem(ns) será(ão) entregue(s) ao arrematante livre(s) e desembaraçado(s) dos créditos fiscais e tributários, tendo em vista que esses sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência, nos termos do artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015. O arrematante arcará, todavia, com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação.

Ônus do arrematante: a) custas de arrematação no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da arrematação, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); b) preço pago pelo bem, em arrematação à vista ou parcelado, deverá ser imediatamente recolhido em conta de depósito judicial vinculada ao processo, adotando-se "código de operação" 005 (realizados por meio de guia de depósito comum, em conta bancária) ou "código de operação" 635 ou 280 (recolhidos por meio de DJE específico), conforme a legislação aplicável; c) comissão do leiloeiro arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; d) custos relativos à desocupação, desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial (registro da Carta de Arrematação e de hipoteca, em caso de parcelamento do valor arrematado) dos bens arrematados (art. 29 da Resolução 236/2016 do CNJ); e) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

OBSERVAÇÃO: Os valores correspondentes a meação de cônjuge, cota parte de coproprietário(s) e penhora(s) trabalhista(s) incidente(s) sobre(s) o(s) imóvel(is), se houverem, serão depositados pelo licitante vencedor no ato da arrematação, não estando sujeitos a eventual parcelamento autorizado pela parte exequente.

INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES: (1) Fica pelo presente devidamente intimada a parte executada, bem como os terceiros interessados da designação supra e para, querendo, acompanhá-la, se não tiverem sido encontrados quando da realização da intimação pessoal; (2) Prevalecerá sempre o maior lance, independentemente se à vista ou parcelado; (3) Os licitantes ficam cientes de que serão observadas as seguintes condições: **a)** todas as pessoas físicas que estiverem na livre administração de seus bens e todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas poderão participar do leilão, excetuando-se: (i) os incapazes; (ii) os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores ou os liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; (iii) os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; (iv) o Juiz atuante no feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça; (v) os servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; (vi) os leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados e (vii) os advogados de qualquer das partes (artigo 890 do CPC/2015); **b)** a venda será à vista, podendo ser depositada caução de 20% (vinte por cento) do lance vencedor, em dinheiro, em qualquer dos casos, num prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data do leilão. Deverão ser recolhidas, também no mesmo prazo, as custas processuais de arrematação e a comissão do leiloeiro arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. O restante do preço à vista deverá ser depositado em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do leilão. Não pago, nesse prazo, o valor integral do lance, será perdida a caução em favor da parte credora (CPC, art. 897), como indenização pelo retardamento do leilão, que deverá ser refeito. Caberá ao leiloeiro controlar a integralização do pagamento. Em caso de inadimplência do arrematante, será desfeita a arrematação (CPC, art. 903, §1º, III), respondendo este, de qualquer modo, por perdas e danos, equivalentes a 20% do valor do lance; **c)** os interessados poderão apresentar propostas por escrito visando à aquisição do(s) bem(ns) penhorado(s) em prestações diretamente para o leiloeiro, enquanto não iniciado o primeiro leilão (ou o leilão único), ou antes do segundo leilão (quando for o caso), nos termos do art. 895 do CPC; **d)** deverá ser observado o direito de preferência de eventuais coproprietário(s) e ocupante(s) na aquisição de imóvel, desde que pague(m) o mesmo preço, nas mesmas condições, do maior lance ofertado; **e)** **no caso de pedido de suspensão do leilão por parcelamento ou pagamento do débito exequendo**, no período de 10 (dez) dias úteis que antecederem o leilão, a parte executada deverá pagar o equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do(s) bem(ns), a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, garantido o mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 10.000,00. O valor devido ao leiloeiro deverá ser necessariamente pago antes da data e horário programados para leilão, sob pena de ser este realizado (tal pagamento será, assim, condição para que não se realize o leilão, e deverá ser feito diretamente ao leiloeiro, ou por meio de depósito judicial). Havendo suspensão ou cancelamento de leilão, fará jus o leiloeiro apenas aos valores antes referidos, sem cobrança adicional de outras despesas, tais como armazenagem, taxa de remoção de bens ou publicação de editais; **f)** fica assegurado o direito de visitação dos bens pelos interessados



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

nos locais em que se encontrarem antes do início dos leilões; **g**) é atribuição dos licitantes verificar, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica, o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão, **haja vista que serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia(art. 18 da Resolução 236/2016 do CNJ)**; **h**) o arrematante de imóvel deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da Carta de Arrematação, comprovar nos autos o registro da venda judicial na matrícula do bem e, se for o caso, apresentar o comprovante de formalização do parcelamento junto ao credor; **i**) o prazo de 30 (trinta) dias para a transferência do veículo (artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro) somente começará a fluir a partir do momento em que verificada a completa desoneração dos débitos e gravames que eventualmente incidam sobre o veículo até a data da arrematação; **j**) resultando negativo o leilão eletrônico, fica autorizado o leiloeiro a proceder à **venda direta do(s) bem(ens) pelo prazo de 30 (trinta) dias**, nas mesmas condições constantes do edital e pelo mesmo preço que poderiam ser vendidos em segundo leilão.

PARCELAMENTO DA PGFN (art. 98 da Lei 8.212/91 c/c art. 10 da Lei 10.522/02 e Portaria PGFN nº 1026/2024): **i**) a concessão, administração e controle do parcelamento serão realizados pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela execução fiscal em que ocorrer a arrematação (art. 12); **ii**) o valor correspondente ao bem alienado judicialmente poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, sendo a primeira, referente à entrada, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total a ser parcelado (art. 2º); **iii**) é vedada a concessão de parcelamento de alienação judicial: I - de bem com valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II - de bem móvel, exceto embarcações e aeronaves; III - do montante que supere o valor da dívida ativa exequenda, quando não observada a condição estabelecida no art. 4º, § 2º; IV - caso existente penhora ou habilitação de crédito realizada por credor preferencial; V - no caso de concurso entre Fazendas Públicas; e VI - para adquirente/arrematante, inclusive para aquele que se utiliza de interposta pessoa, que: a) não detenha regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional; b) não detenha certificado de regularidade com o FGTS; c) esteja em recuperação judicial ou falido; d) esteja com situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ suspensa, inapta, baixada ou nula; e) esteja com insolvência civil decretada; f) esteja com situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF pendente de regularização, suspensa, cancelada por multiplicidade, titular falecido ou nula; g) tenha em seu desfavor a rescisão de pelo menos 3 (três) parcelamentos; ou h) tenha praticado ou participado de ato doloso que resulte no desfazimento da alienação judicial devidamente comunicado à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal (art. 2º, parágrafo único); **iv**) no momento da assinatura do termo de alienação devem ser apresentados os documentos relacionados no art. 4º, § 1º, da referida portaria; **v**) na hipótese de o valor do bem alienado ser superior ao da dívida exequenda, a assinatura do termo de alienação fica condicionada ao depósito à vista da diferença, conforme procedimento previsto no art. 16 da referida portaria (art. 4º, § 2º); **vi**) deferido o parcelamento, o arrematante/adquirente deverá solicitar a formalização do parcelamento por meio de requerimento no REGULARIZE, no sítio da PGFN na Internet, no endereço regularize.pgfn.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura judicial do termo de alienação, mediante apresentação dos documentos relacionados no art. 5º, § 3º da portaria (art. 5º); **vii**) o valor de cada prestação, a partir da segunda, será obtido mediante a divisão do valor da alienação judicial, subtraída a primeira prestação a que se refere o art. 2º



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

da portaria, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes (art. 6º, § 1º); **viii**) o valor mínimo da parcela será o mesmo que os previstos para o parcelamento de débitos administrados pela PGFN de que tratam os arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 6º, § 2º); **ix**) o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da alienação judicial até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 6º, § 3º); **x**) a primeira prestação deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, em conta judicial sob o código de operação 635, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE, preenchido com o nome e CPF ou CNPJ do adquirente/arrematante, o número do processo judicial e o Código de Receita nº 4396 (art. 7º, I); **xi**) as demais prestações até a formalização do parcelamento deverão ser depositadas mensalmente na Caixa Econômica Federal, da mesma forma disposta no inciso I (art. 7º, II); **xii**) após a formalização do parcelamento, o pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF emitido pelo Sistema de Parcelamentos e outras Negociações - SISPAR da PGFN, disponível no REGULARIZE (art. 7º, III); **xiii**) considera-se sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista na portaria (art. 7º, parágrafo único); **xiv**) formalizado o parcelamento e expedida a carta de alienação, carta de arrematação ou a ordem de entrega, o adquirente/arrematante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão da carta de alienação, da carta de arrematação ou da ordem de entrega: no caso de bem imóvel, averbar a hipoteca em favor da União e registrar no respectivo Cartório de Registro de Imóveis; ou, na hipótese de embarcações e aeronaves, averbar o penhor em favor da União, e registrar na repartição competente (art. 8º); **xv**) as despesas com a averbação e registro das garantias nos órgãos competentes são de exclusiva responsabilidade do adquirente/arrematante; **xvi**) são causas de rescisão do parcelamento: I - a não realização do requerimento de parcelamento no prazo do art. 5º, § 1º, da portaria; II - deixar de pagar quaisquer das prestações mensais ou pagá-las parcialmente; III - deixar de comprovar a averbação e o registro da garantia no prazo do art. 8º, § 1º, da portaria; IV - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; V - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente; VI - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - a decretação da insolvência civil da pessoa física aderente; VIII - a superveniência de irregularidade cadastral do CNPJ do aderente para a situação suspensa, inapta, baixada ou nula; IX - a superveniência de irregularidade cadastral do CPF para a situação pendente de regularização, suspensa, cancelada por multiplicidade, titular falecido ou nula; e X - o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o FGTS. Após a rescisão do parcelamento, a dívida do adquirente/arrematante voltará a ser exigível em sua totalidade, assim como a garantia existente será exequível, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 9º); **xvii**) rescindido o parcelamento, o saldo devedor acrescido de multa de mora no valor de 50% (cinquenta por cento) será inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Na ausência de prévia manifestação da PGFN, caberá ao(à) leiloeiro(a) decidir, soberanamente, no ato do leilão, sobre a aplicabilidade, ou não, desta modalidade de parcelamento.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) executado(s) e de terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, será publicado na forma da lei. Expedido e conferido por Cristiane Regina de Souza, Analista Judiciária.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016622029v4** e do código CRC **06c3450e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA

Data e Hora: 20/9/2024, às 18:4:40

5012789-46.2014.4.04.7003

700016622029 .V4